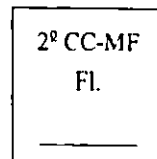
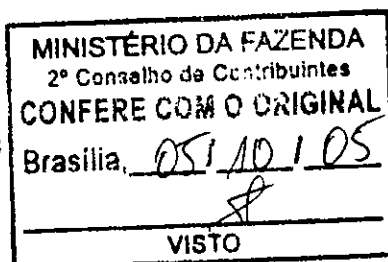


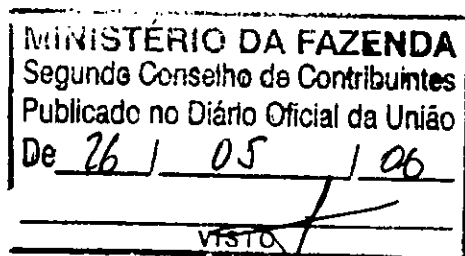


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10830.005027/97-76
Recurso nº : 122.925
Acórdão nº : 203-09.919

Recorrente : MIRACEMA NUODEX S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS
Recorrida : DRJ em Campinas - SP



PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. TEMA NÃO ENFRENTADO PELA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO. IMPUGNAÇÃO DEDUZIDA POR CONTRIBUINTE. Toda a matéria suscitada em impugnação deve ser enfrentada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, pois a omissão a respeito de quaisquer das matérias cogitadas em tal expediente enseja a nulidade da decisão exarada ao ensejo do exame da defesa do contribuinte. Toda a extensão da defesa do contribuinte merece exame e definição, por força da previsão do artigo 31 do Decreto nº 70.235/72.

A nulidade da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento implica em retorno do processo administrativo para tal órgão julgador, a fim de que novo provimento seja exarado com vistas a não ensejar supressão de instância. Inteligência do artigo 25, I e II, do Decreto nº 70.235/72.

Recurso anulado, a partir da decisão de primeira instância, inclusive.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **MIRACEMA NUODEX S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive.**

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2004.

Leonardo de Andrade Couto
Presidente

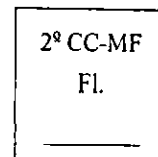
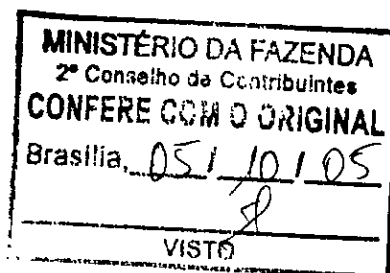
César Piantavigna
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Maria Teresa Martínez López, Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente), Emanuel Carlos Dantas de Assis, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.005027/97-76
Recurso nº : 122.925
Acórdão nº : 203-09.919



Recorrente : MIRACEMA NUODEX S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS

RELATÓRIO

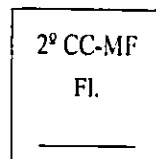
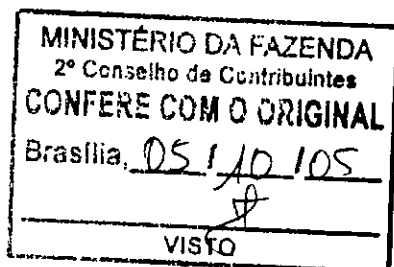
Auto de infração (fls. 01/04), lavrado em 24/07/1997, imputou débito de PIS à Recorrente, que com acréscimos de juros e multa alcançou a cifra de R\$336.486,20.

O débito decorreria de recolhimento insuficiente da exação no período de 08/88 e 09/88, 12/91 a 09/95, e 12/95, conforme descrito em “termo de verificação fiscal” (fl. 47). O *déficit* nos pagamentos decorreriam da circunstância de a contribuinte não ter considerado “as variações monetárias ativas referentes a depósitos judiciais” da exação desde 12/91, vinculados a demanda com que questionou a legitimidade da cobrança do tributo com base nos DLs 2.445 e 2.449, ambos de 1988. A contribuinte postulou, em outra contenda judicial, a compensação de PIS e de Cofins com indébito decorrente da cobrança de Finsocial, providência que fora consumada com a contagem da TRD sobre os créditos da Recorrente, aspecto inaceitável diante da Instrução Normativa 67/92. O crédito corretamente apurado somente daria para compensar a parcela de PIS relativa a 02/94. Valores pagos pela empresa como TRD foram utilizados para cobrir pendências da exação correspondentes ao período de 11/90 a 03/91. Finalmente, a contribuinte implementou compensações com base nas Medidas Provisórias 674/94, 779/94, 845/95 e 905/95, para satisfazer cobranças de PIS e de Cofins ao invés de IPI, como seria correto por conta da Instrução Normativa 21/95.

A contribuinte apresentou impugnação (fls. 373/387) na qual suscitou decadência dos créditos condizentes a período anterior a 07/92, em virtude do quinquênio operado entre a data da ocorrência dos fatos geradores de PIS, apurados na ação fiscal, e a data de ciência do auto de infração (24/07/94 – fl. 01). Argüida, também, a nulidade da citada peça administrativa, em virtude de congregar, em apenas um lançamento, várias infrações, formatação esta inaceitável pela redação do artigo 9º do Decreto nº 70.235/72, que repercutiria em obstáculo à defesa da empresa. Despontaria nulidade no auto de infração, demais disso, por não se ter indicado, em tal peça, o fundamento legal que lhe alicerça. A empresa atacou, meritoriamente, a cobrança tributária com base na semestralidade propugnada pelo parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 7/70, pois tal fator não foi considerado nos levantamentos fiscais de forma que restou, de conseguinte, ventilada insuficiência nos recolhimentos de PIS realizados pela contribuinte. Observou que as variações monetárias ativas de depósitos judiciais só deveriam ser consideradas em havendo êxito da contribuinte na respectiva demanda aforada, conforme orientação dada em julgado do 1º Conselho de Contribuintes. A peça de defesa aduz que a contagem da TRD aos indébitos oriundos de Finsocial é legítima, tanto que a Procuradoria da Fazenda Nacional tomou conhecimento da apuração do ativo da contribuinte dentro de tais moldes e nada alegou em contrário. Além disso, o indébito de Finsocial incorporara acréscimos de TRD, circunstância que evidencia que também a repetição de valores recolhidos injustificadamente deveriam merecer a inclusão de tal rubrica. Quanto à utilização de crédito presumido de IPI para satisfazer pendências de PIS e de Cofins, referentes ao período de 11/94 e 02/95, que não fora aceita pela fiscalização por força da Instrução Normativa 21/95, a contribuinte alegou a inaplicabilidade de tal diploma às competências citadas, na medida em que



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10830.005027/97-76

Recurso nº : 122.925

Acórdão nº : 203-09.919

o mesmo foi editado em 13/04/95, não podendo, pois, retroagir para alcançar situações já perfeitamente configuradas. Sobremais, a Instrução Normativa nº 21/95 não poderia restringir faculdade conferida por texto normativo hierarquicamente superior (medidas provisórias e lei).

Diligência (fl. 419) sugerida para que se apreciasse a compensação de Finsocial mencionada pela contribuinte na impugnação ofertada ao auto de infração que instrui o feito em apreço.

Controvérsia sobre a possibilidade de a contribuinte promover a compensação aludida foi registrada no feito (fls. 429/431), seguindo informação esclarecendo que o encontro de contas foi limitado, pelo Judiciário, entre o Finsocial e Cofins. Havendo pendências de PIS, portanto, deveria a Recorrente satisfazê-las (fl. 434).

Observações lançadas a respeito da compensação aludida, e do resultado da diligência (fls. 442/443), conduziram a nova oitiva da contribuinte, no que restou aditada (fls. 453/462) a impugnação ofertada ao auto de infração em voga, mencionando a Recorrente erros nos cálculos de apuração do crédito fiscal, e inviável sobreposição de critérios de correção nos valores cobrados. A contribuinte frisou a legitimidade da apuração do Pis com base no faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do respectivo fato gerador, tendo alegado, também, que à época da lavratura do auto de infração constava vigente decisão judicial que lhe autorizava compensar Finsocial com PIS, embora posteriormente o respectivo provimento tenha sido revogado.

Decisão (fls. 499/512) do Colegiado de piso manteve parcialmente a cobrança fiscal, dela se tendo extirpado a exigência condizente a 08/88.

Recurso Voluntário (694/712) argüiu a nulidade da decisão de 1º grau, na medida em que não enveredou pelo exame da preliminar de nulidade do auto de infração erigida pela empresa em impugnação ofertada nos autos, como também na análise de preliminar de nulidade do auto de infração em virtude de erros de cálculos em que tal peça administrativa teria incorrido. O decisório de 1ª Instância, outrossim, deixou de definir a questão concernente à sustentada impossibilidade de superporem-se critérios àqueles já prontamente adotados em auto de infração. Entende que teve sua defesa cerceada, face o auto de infração não esclarecer qual o parâmetro utilizada para cálculo do PIS: a receita bruta imediatamente anterior à cobrança, ou a receita bruta do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador. Dá ênfase à necessidade de considerar-se o último dos períodos aludidos. Reprisa, no mais, algumas matérias suscitadas na defesa preteritamente apresentada no presente feito.

É o relatório, no essencial (artigo 31 do Decreto 70.235/72).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10830.005027/97-76
Recurso nº : 122.925
Acórdão nº : 203-09.919



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
CESAR PIANTAVIGNA

- Preliminar de Mérito – Nulidade da Decisão de 1ª Instância -

A preliminar argüida pela Recorrente merece prosperar.

Decerto: a decisão exarada pela 1ª Instância não enfrentou todas as questões deduzidas pela contribuinte em impugnação ofertada às fls. 373/387 dos presentes autos, na medida em que não houve abordagem, e de conseguinte pronunciamento, a respeito dos erros de cálculos que impingiriam nulidade no auto de infração.

Tratava-se de tema de inevitável exame pelo Órgão Julgador de origem, uma vez que compunha os fundamentos congregados na defesa ofertada pela contribuinte. Nesse sentido o artigo 31 do Decreto nº 70.235/72 estabelece ser a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento imprescindível à análise de todas as matérias ericadas pela contribuinte:

“Artigo 31. A decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências.” (destaques da transcrição)

Não há como descartar-se o pronunciamento da Instância de piso sobre o tema na medida em que tanto implicaria supressão de uma esfera de julgamentos, restando por configurar infringência, assim, à ordem e à seqüência lógica estabelecida pelo Decreto nº 70.235/72 para o processo administrativo fiscal, inscrita no artigo 25, I e II, de tal diploma:

“Artigo 25. O julgamento de processo relativo a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete:

I – às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, órgão de deliberação interna e natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal:

II – ao Primeiro, Segundo e Terceiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, em segunda instância, quanto aos processos referidos na alinea b, do inciso I do caput deste artigo.”

Inegável o reconhecimento da nulidade perpetrada pela Instância de piso na condução do exame do feito em tela, que contaminou o provimento por ela expedido (fls. 499/512).

Diante do exposto, dou provimento ao recurso voluntário interposto para anular a decisão de 1ª Instância (fls. 499/512 – inclusive), de modo a que outro provimento seja exarado

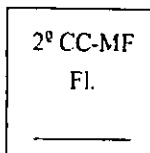
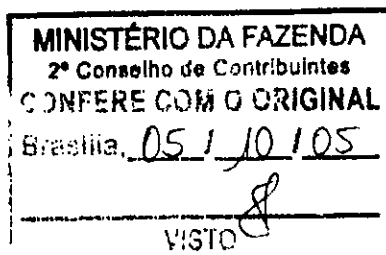


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.005027/97-76

Recurso nº : 122.925

Acórdão nº : 203-09.919



no feito em tela com enfrentamento de todas as questões suscitadas pela contribuinte em impugnação ofertada às fls. 373/387, aditada às fls. 453/462.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2004.

CESAR PLANTAVIGNA